

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**PSICOPATIA: ABORDAGEM DO DIREITO PENAL E A AUSÊNCIA DE LEI  
ESPECÍFICA.**

Natã Sant'Ana Vargas

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**PSICOPATIA: ABORDAGEM DO DIREITO PENAL E A AUSÊNCIA DE LEI  
ESPECÍFICA.**

Natã Sant'Ana Vargas

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof<sup>a</sup>. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2019

**PSICOPATIA: ABORDAGEM DO DIREITO PENAL E A AUSÊNCIA DE LEI  
ESPECÍFICA.**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Fernanda de Matos Lima Madrid.

---

Matheus da Silva Sanches

---

Jurandir José dos Santos

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Nilton e Eliane, minha avó Marina e meu irmão João Henrique, por todo amor e carinho que sempre me deram, e que jamais deixaram de acreditar no meu potencial, me proporcionando uma base forte.

Agradeço a minha namorada Fernanda Guedes F. Doninho por todo amor e dedicação me ajudando nesta fase da vida, e também aos meus amigos, que sempre foram minha segunda família, sempre ajudando nesta caminhada.

Agradeço a minha orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid, que me orientou com excelência.

Por fim, agradeço a Deus, por sempre me proporcionar saúde e sabedoria, cuidando de mim sempre, me guiando e protegendo, proporcionando todas essas pessoas maravilhosas em minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho foi realizado através da utilização do método hipotético-dedutivo, por meio de obras sobre tema, bem como a análise de teses, artigos científicos em que foi discutido sobre a psicopatia e a medida mais adequada para aplicar-lhe uma pena, buscando-se a proteção da sociedade. O psicopata apresenta características que o tornam mais perigoso que os demais criminosos, sendo marcado pela ausência de empatia, falta de culpa ou remorso, este é um criminoso artiloso, cometendo barbáries sem a menor preocupação, e no direito penal brasileiro este sujeito é abordado como os demais criminosos. Este trabalho, portanto, pretende expor as características dos psicopatas, bem como o entendimento em relação a sua imputabilidade, de maneira a justificar as sanções penais no aplicadas a ele, e que para determinados casos de psicopatia, a sanção aplicada não é adequada e suficiente, havendo uma necessidade de maior atenção do Estado quanto a esta lacuna, de modo que tal lacuna por vezes é suprida de uma forma alternativa as sanções penais, já que tais podem não ser suficientes em determinados casos.

**Palavras-Chave:** Criminologia. Direito Penal. Psicopatia. “Serial Killer”. Sanções Penais.

## ABSTRACT

The present work was accomplished through the use of the hypothetical-deductive method, through works on the subject, as well as the analysis of theses, scientific articles in which it was discussed about the psychopathy and the most appropriate measure to apply a penalty, seeking to protect society. The psychopath presents characteristics that make it more dangerous than the other criminals, being marked by the absence of empathy, lack of guilt or remorse, this is a cunning criminal, committing barbarism without the slightest concern, and in Brazilian criminal law this subject is approached as the other criminals. This work, therefore, intends to expose the characteristics of the psychopaths, as well as the understanding regarding their imputability, in order to justify the penal sanctions applied to him, and that for certain cases of psychopathy, the sanctioning applied is not adequate and sufficient, with a need for greater attention from the State to this gap, so that such a gap is sometimes provided in an alternative way to criminal sanctions, since such penalties may not be sufficient in certain cases.

**Keywords:** Criminology. Criminal law. Psychopathy. Serial Killer. Penal sanctions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 PSICOPATIA</b> .....	10
2.1 Características do Psicopata .....	11
2.2 Diagnostico da Psicopatia .....	14
2.3 Psicopatia e Seus Níveis.....	15
2.4 O sociopata e o psicopata .....	16
2.5 Transtorno de conduta x Psicopatia .....	17
2.6 Psicopata “Serial Killers” .....	18
<b>3 A SANÇÃO PENAL NO BRASIL</b> .....	20
3.1 A Dupla Finalidade da Pena no Código Penal .....	21
3.1.1 Função social da pena .....	23
3.2 Medida de Segurança .....	23
3.2.1 O limite da medida de segurança.....	26
3.3 A Medida de Segurança Para Psicopatas .....	27
3.4 A Reincidência dos Criminosos Psicopatas .....	29
3.5 A Interdição Como Forma de Prevenção .....	30
3.6 Projeto de Lei nº 6858/2010 .....	32
<b>4 ABORDAGEM JURÍDICA DOS PSICOPATAS</b> .....	34
4.1 A Criminologia .....	35
4.2 O Crime .....	36
4.3 Culpabilidade .....	37
4.3.1 Imputabilidade .....	37
4.3.2 Potencial consciência da ilicitude .....	38
4.3.3 Exigibilidade de conduta diversa .....	39
4.4 Imputabilidade do Psicopata .....	40
4.4.1 Ressocialização para o psicopata? .....	43
<b>5 ANÁLISE DE CASOS</b> .....	44
5.1 Suzane Von Richthofen .....	44
5.2 Pedro Rodrigues Filho .....	46
5.3 Edmund Emil Kemper III.....	47
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, diferente de alguns países, não há abordagem jurídica específica dos psicopatas, sendo um tema relevante para o direito penal, em qualquer lugar do mundo, pois estas pessoas existem em toda parte. Em vários países os psicopatas são tratados de forma diferenciada, tendo uma abordagem jurídica especial, porém, no Brasil, o agente que infringe as leis, ainda que cometa crimes gravíssimos e seja caracterizado como psicopata, é tratado como qualquer outro criminoso, porém, tal tratamento pode não ser suficiente para tutelar a sociedade.

O estudo se desenvolveu mostrando a necessidade de tratamento diferenciado para psicopatas quando demonstram sua personalidade cruel e fria, voltada para a prática de crimes, principalmente homicídios, por fim foi exposto casos reais de psicopatas e julgados sobre casos relevantes para o tema, em que cumpre destacar a inexistência de um posicionamento unânime em relação a medida ideal a se tomar diante de um psicopata.

O objetivo do trabalho foi explorar o tema da psicopatia, de modo a questionar se as sanções penais oferecidas pelo Código Penal estão atingindo seus objetivos, expondo o entendimento quanto a como proceder em um caso que tenha como réu um psicopata, relacionando suas características em especial, e que as penas dispostas no ordenamento não são suficientes.

No início, analisou-se o conceito de psicopata de forma a expor suas características, que o tornam um sujeito diferenciado dos demais, apresentando uma ausência de moral. Depois de conceituado, passou-se a analisar as formas de diagnóstico, e expor os diferentes níveis que existem de psicopatia, bem como diferenciando a psicopatia de alguns transtornos que apesar de parecidos, não podem ser considerados sinônimos de psicopatia. Buscou-se expor o sobre tema “serial killers”, que é por vezes equivocadamente confundido como sendo sinônimo de um psicopata, mostrando que mesmo boa parte deles sendo psicopatas, o que os tornam mais fatais e cruéis, não se deve confundir como sendo sinônimo.

No Código Penal as sanções penais existentes são destinadas a retribuir o mal injusto e reabilitar o sujeito para o convívio na sociedade, para os considerados imputáveis, já para aqueles considerados semi-imputáveis ou inimputáveis estarão sujeitos a uma medida de segurança, tendo como pressuposto

para aplicação a periculosidade do agente. Porém, há uma lacuna que não foi preenchida ainda, em relação a medida mais correta para uma pessoa que apesar de ser considerada imputável, ostente uma elevada periculosidade.

Destarte, no Brasil para que alguém que cometeu um crime e possa responder, é preciso que ele tenha a culpabilidade, para ser considerado imputável, e dessa forma, a abordagem jurídica dos psicopatas diante da jurisprudência não apresentar um posicionamento unânime. Posto isso, foram feitas considerações quanto a imputabilidade do psicopata. Além disso, foi tratado se é cabível a medida de segurança para psicopatas que tenham um histórico de violência, bem como exposto sobre a reincidência dos psicopatas.

Por fim, foi exposto casos reais que envolveram psicopatas, com a finalidade de mostrar o risco em coloca-los de volta no convívio da sociedade, não sendo algo que é meramente hipotético, mas sim real.

Quanto à metodologia adotada é notória a utilização do método hipotético-dedutivo, em que através de obras sobre o tema, bem como a análise de teses, artigos científicos e exposição de alguns casos reais, buscou-se analisar as opiniões mais relevantes sobre o tema

## 2 PSICOPATIA

A etimologia da psicopatia tem origem grega, com o significado psiquicamente doente, ou, a doença da mente, tendo como um dos pioneiros do estudo sobre esse tema foi o médico francês Phillippe Pinel, que em determinado momento passou a perceber que alguns pacientes não tinham perturbações mentais, e mesmo assim tinham comportamentos extremamente violentos, podendo compreender suas ações irracionais (GARDENAL e COIMBRA, 2018, s.p).

Hare (2013, p.41) aborda sobre Pinel em sua obra:

Pinel considerava essa condição moralmente neutra, mas outros escritores consideraram esses pacientes “moralmente insanos”, uma verdadeira personificação do mal. Assim teve início uma discussão que se estendeu por gerações e que oscilou entre a visão de que os psicopatas são “loucos” ou de que são “maus” ou até diabólicos.

O transtorno de personalidade antissocial, ou psicopatia, como é conhecido na atualidade, é um transtorno que atinge a personalidade do agente, ele não possui uma deficiência mental que o torne perigoso, mas sim uma deficiência moral, onde o mesmo é marcado por características que o tornam especialmente perigoso, sendo a característica mais marcante, a ausência de empatia, culpa e de remorso, nas palavras de Silva (2014, p.39):

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

As características da psicopatia podem aparecer desde cedo, quando crianças já, mesmo sendo de difícil de acreditar que podem existir crianças psicopatas, porém, existem e quanto mais velhos ficam, mais a sua psicopatia fica evidente. Hare (2013, p.165) fala sobre isso em sua obra:

Elas são inexplicavelmente diferentes das crianças normais – mais difíceis, geniosas, agressivas e enganadoras; é mais difícil se relacionar com elas ou estabelecer proximidade; elas são menos susceptíveis à influência de outros e à instrução; e estão sempre testando os limites da tolerância social.

Deste modo, é possível afirmar que o psicopata quando passa a cometer delitos é, em especial, o criminoso mais perigoso para a sociedade, visto

que o mesmo aparenta ser um sujeito normal, capaz de conviver em sociedade, de interagir, se introduzir nos meios sociais, e dificilmente será identificado, somente sendo descoberto quando o mesmo passa a expor para a sociedade suas características, porém, quando isso ocorre, tende a ser tarde demais para sua vítima.

A imoralidade do psicopata não se restringe apenas a cometer delitos terríveis, o mesmo também pode viver uma vida mansa e pacífica, vivendo de pequenos golpes, sem nunca mostrar o seu pior.

A Psicopatia é definida na CID-10 (Classificação Internacional de Doença), como a F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Entretanto, nem todo psicopata interessa ao Direito Penal e a criminologia jurídica, uma vez que, é importante frisar que nem todo psicopata é criminoso, de forma que há níveis para segregar a psicopatia de cada um deles.

## **2.1 Características do Psicopata**

Certas características os distinguem das demais pessoas comuns, e o tornam um sujeito mais perigoso, e com mais facilidade para a prática de delitos, entretanto, algumas pessoas podem apresentar estas características e não serem psicopatas, este, por sua vez, é um sujeito com a combinação destas características, todas, ou boa parte delas.

Uma das características que psicopatas apresentam é a superficialidade, tendo um bom diálogo, demonstram conhecimento sobre muitos assuntos, porém, seu conhecimento é superficial, mas sendo suficiente para fazer pessoas desavisadas acreditarem. Dentro deste mesmo contexto, eles não se preocupam em serem desmascarados em sua superficialidade, tendo a capacidade de mudar de assunto como se nada tivesse acontecido.

Hare (2013, p.50) fala sobre:

Ao se apresentar, costumam ser muito efetivos e, com frequência, mostram-se agradáveis e atraentes. Para alguns, porém, eles parecem pretensiosos e lisonjeiros demais, claramente falsos e superficiais. Observadores astutos costumam ter a impressão de que os psicopatas estão desempenhando um papel, “repetindo suas falas” mecanicamente.

Os psicopatas são pessoas que demonstram seu egocentrismo, o narcisismo deles é uma característica marcante também, de modo a se considerarem seres superiores aos demais. Silva (2014, p.71) afirma que: “Pensam e se descrevem como pessoas superiores aos outros, e essa superioridade é tão grande que lhes dá o direito de viver de acordo com suas próprias regras”.

Devido a sua ausência de empatia, são sujeitos extremamente egoístas, faltando-lhes o bom senso com as outras pessoas, estando conscientes de que suas condutas são reprováveis e mesmo assim, apenas preocupados com seu bel-prazer, de forma que se sentem como seres superiores as demais pessoas, segundo Casoy (2017, p.31): “Se seu comportamento não é puramente egocêntrico, seu prazer é”.

A ausência de remorso ou sentimento de culpa talvez seja a mais marcante característica dos psicopatas, de forma que não sentem de nenhuma culpa, não tendo a capacidade de arrepender-se por seus atos, não tendo qualquer preocupação com os efeitos de suas condutas, por mais devastadores que possam ser. “Como não sentem culpa ou remorso, psicopatas são capazes de manter uma frieza assombrosa em situações que fariam uma pessoa normal suar frio.” (SCHECHTER, 2013, p.27).

O psicopata pode matar uma pessoa e pouco se importar com isso, como se tivesse sido apenas mais um dia normal, tornando-o um criminoso de acentuada periculosidade, já que não mede a consequências de seus atos.

Os Psicopatas podem aparentar o remorso, porém, tendem a se contradizerem em palavras e ações, quanto a isso, Hare (2013, p.56) dispõe que:

A falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas, e a outras pessoas que seguem as regras sociais. Em geral, os psicopatas têm desculpas prontas para o próprio comportamento e, às vezes, até negam completamente que o fato tenha acontecido.

A empatia é a capacidade de se pôr no lugar da outra pessoa, entender os sentimentos dos outros, e o psicopata não é capaz de ter empatia, Schechter (2013, p.27) cita: “A característica mais marcante da personalidade psicopata é sua total falta de empatia”, e por conta disso muitas das outras características estão estreitamente relacionadas com a ausência de empatia, sendo um sujeito que age com frieza, vendo as demais pessoas como simples objetos, sendo usadas para apenas sua satisfação. Mas em relação a esta característica, cumpre ressaltar que algumas pessoas, para sua sobrevivência, podem desenvolver uma certa insensibilidade, como a exemplo um médico, em que se ele tiver muita empatia por seus pacientes, podem perder um percentual de sua eficácia como profissional (HARE, 2013, p.58-59).

Qualquer pessoa é capaz de mentir, até por coisas pequenas, porém, os psicopatas são conhecidos por sua capacidade de mentir e manipular. Normalmente eles possuem uma boa oratória, capaz de convencer muitas pessoas, sendo exímios mentirosos e trapaceiros, de modo que até pessoas experientes em determinados assuntos acreditarem na sua mentira, segundo Silva (2014, p. 78) “Mentir, trapacear e manipular são talentos inatos dos psicopatas. Com uma imaginação fértil e focada sempre em si próprios”.

Os psicopatas são marcados por uma pobreza de emoções, são incapazes de amar, em alguns casos sendo confundido seu sentimento de possessividade com amor, além disso, não sentem medo também, demonstrando uma frieza em praticar atos que qualquer pessoa normal iria pensar bem antes de fazer.

Destarte, eles não são capazes de ter determinadas sensações, e segundo Hare (2013, p.69-70):

Para a maioria de nós, medo e apreensão estão associados com uma série de sensações corporais desagradáveis [...]. Essas sensações corporais não fazem parte da experiência que os psicopatas têm do medo.

Devido a essa ausência de medo combinado a falta de empatia e culpa, eles são frios em cometer atrocidades. Qualquer emoção dos psicopatas é meramente superficial, uma resposta automática, uma atuação (SILVA, 2014, p.79-81).

Além destas características, Hare (2013, p.71-83) também destaca outras características, porém, estas dizem respeito ao estilo de vida dos psicopatas, que são a impulsividade, apresentam também controles comportamentais pobres, em razão de cederem a menor provocação que seja, outra característica é a necessidade de excitação, pois não toleram a rotina. Além dessas características, também fazem parte do estilo de vida dos psicopatas a falta de responsabilidade, o comportamento adulto antissocial e problemas precoce de comportamento.

## 2.2 Diagnostico da Psicopatia

Não há conhecimento de uma causa para pessoa ser psicopata, não é possível afirmar com certeza se a pessoa nasce, ou se torna um psicopata, sendo apenas possível diagnosticar a psicopatia quando a pessoa apresenta alguns comportamentos.

O DSM-IV-TR - (301.7) traz critérios diagnósticos para o Transtorno de Personalidade Antissocial, quais são:

- A. There is a pervasive pattern of disregard for and violation of the rights of others occurring since age 15 years, as indicated by three (or more) of the following:
  1. failure to conform to social norms with respect to lawful behaviors as indicated by repeatedly performing acts that are grounds for arrest
  2. deceitfulness, as indicated by repeated lying, use of aliases, or conning others for personal profit or pleasure
  3. impulsivity or failure to plan ahead
  4. irritability and aggressiveness, as indicated by repeated physical fights or assaults
  5. reckless disregard for safety of self or others
  6. consistent irresponsibility, as indicated by repeated failure to sustain consistent work behavior or honor financial obligations
  7. lack of remorse, as indicated by being indifferent to or rationalizing having hurt, mistreated, or stolen from another.
- B. The individual is at least age 18 years.
- C. There is evidence of conduct disorder with onset before age 15 years.
- D. The occurrence of antisocial behavior is not exclusively during the course of schizophrenia or a manic episode.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A. Existe um padrão generalizado de desrespeito e violação dos direitos de outros que ocorrem desde a idade de 15 anos, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes: 1 - Falha em se adequar às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, conforme indicado por atos repetidos que são motivos para a prisão. 2 - Engano, como indicado pela mentira repetida, uso de pseudônimos, ou enganando os outros para lucro pessoal ou prazer. 3 - Impulsividade ou falha em planejar com antecedência. 4 - Irritabilidade e agressividade, como indicado por repetidas lutas físicas ou assaltos. 5 - Descaso imprudente para a segurança de si ou dos outros. 6 - Irresponsabilidade consistente, como indicado pelo fracasso repetido em manter um comportamento consistente de trabalho ou honrar obrigações financeiras. 7 - Falta de remorso, como indicado por ser indiferente ou racionalizar ter ferido, maltratado ou roubado de outro. B. O indivíduo tem pelo menos 18 anos de

Também há a escala *psychopathy checklist-Revised*, que é uma ferramenta destinada a identificação da psicopatia, para o uso de profissionais, criada por Robert D. Hare. Esta ferramenta contém 20 perguntas, relacionadas a traços afetivos e interpessoais, tendo uma pontuação que varia de 0 a 40 pontos, onde para ser caracterizado a psicopatia, o resultado deve ser superior a 30 pontos (FERNANDES, 2018, s.p).

Schechter (2013, p. 39-41) atribui três sinais comumente apresentado por um “serial killer”, sabendo-se que a maioria deles são psicopatas. Pode-se fazer uso destes para um “primeiro diagnostico” de um psicopata, que são apresentados durante a infância e juventude, que serão discutidas a seguir:

Eles urinam na cama, o que não é algo incomum, não podendo usar este critério isoladamente, pois boa parte das crianças fazem isso durante a infância, porém, caso este problema persista durante a adolescência, pode ser um sinal de uma anormalidade emocional.

A prática de atos incendiários, que consiste em incendiar coisas é um sinal comum entre os assassinos em série, de modo que apresentam isso desde a infância, e que podem fazer de forma isolada, apenas por fazer, sem um motivo aparente, pois as chamas os excitam, causam um certo fascínio.

O sadismo precoce, apresentado pela praticado de tortura de animais é algo característico dos assassinos em série, sendo este um sinal claro da potencial periculosidade que estes sujeitos apresentam, sendo possível presumir que estes atos possam evoluir, ser praticados em pessoas.

### **2.3 Psicopatia e Seus Níveis**

Quanto a psicopatia, é importante lembrar que o sujeito psicopata não necessariamente vai cometer vários crimes, mas que alguns permanecem escondidos, dentro da sociedade, sem cometer qualquer crime durante toda sua vida, porém capazes de tomar atitudes reprováveis, sem o menor problema, e até

---

idade. C. Há evidências de distúrbio de conduta com início antes dos 15 anos de idade. D. A ocorrência de comportamento antissocial não é exclusivamente durante o curso da esquizofrenia ou um episódio maníaco **(Tradução Nossa)**.

matar se for o caso. Há entendimento de que a psicopatia tem níveis, quais são o leve, moderado e grave (VENTURINI, 2018, s.p).

A psicopatia leve é características dos psicopatas que muitas vezes não vão nunca cometer um ilícito penal, porém, tendem a viver uma vida normal, se camuflarem na sociedade, e são capazes de praticar atos considerados imorais, mas não ilegais, e outros estão ligados a prática de pequenos delitos, pequenos golpes, e não tende a cometer delitos mais graves como por exemplo, homicídio, mas isso não significa dizer que não vão nunca matar alguém, pois ainda são psicopatas, tendo as mesmas características de qualquer outro, sendo capazes de cometer uma atrocidade caso seja “necessário” (VENTURINI, 2018, s.p).

O psicopata moderado seria o sujeito intermediário, entre a psicopatia leve e a grave, de modo que comete pequenos golpes, e se for o caso, cometer crimes mais pesados também, pois eles apresentam as características psicopatas com mais intensidade, normalmente se envolvem por exemplo com o tráfico, vandalismo, deixam sua ausência de moral mais evidente, não se camuflando como fazem os psicopatas de grau leve (VENTURINI, 2018, s.p).

O psicopata grave é o sujeito que comete crimes bárbaros, ele comete crimes sem o menor problema, apresentando um certo sadismo, praticando crimes que apresentam uma crueldade marcante, um exemplo disso seria os assassinos em séries, quando psicopatas, porém, estes são minoria (SILVA, 2014, p.76).

Cabral (2018a, s.p) apresenta outra maneira de avaliar a psicopatia, trazendo o índice da maldade, que o psiquiatra forense Michael Stone criou. Trata-se de uma escala de maldade para esclarecer que nem todo mundo que mata, é um psicopata ou “serial killer”. Em sua escala, os níveis de maldade vão de 1 até 22, levando em consideração o motivo, o método e a crueldade. No nível 1 seria o exemplo da pessoa que mata em legítima defesa, e no nível 22, o psicopata mais cruel, o que tortura, mata, apresentando ser um assassino sádico.

#### **2.4 O sociopata e o psicopata**

Como supramencionado, o sujeito psicopata é marcado pela pobreza de emoções e moral, sendo a nomenclatura mais correta para a psicopatia o Transtorno de Personalidade Antissocial, porém há sujeito com características

similares, que apresentam também um distúrbio moral, os chamados de sociopatas, que tem Transtorno de Personalidade Dissocial.

Há quem fundamenta-se na origem e fatores determinantes do problema, para uns, caso o transtorno venha de fatores sociais, experiências da vida, o sujeito seria um sociopata, no entanto, se o transtorno vem de fatores biológicos, psicológicos e genéticos, o sujeito seria um psicopata (HARE, 2013, pg.39-40).

A sociopatia vem do desenvolvimento do sujeito durante sua vida, por meio de sua educação, traumas, o meio social de onde veio, e uma característica do sociopata que o distingue do psicopata, é que eles tendem a ter traços de empatia, visto que adquiriram sua sociopatia durante a vida, podendo ter emoções verdadeiras, não apenas uma encenação como a do psicopata (KRISHNA, 2019, s.p).

Apesar de apresentar características semelhantes aos psicopatas, os sociopatas são mais comumente encontrados em meios políticos, aqueles corruptos, charlatões e aplicadores de golpes, e sem dúvida, apresentam uma característica que os torna diferentes dos psicopatas, segundo a matéria publicada no site Veja SP, por Cheixas (2018, s.p):

Os sociopatas conseguem estabelecer vínculos com alguma qualidade e são afetados emocionalmente de algum modo pelas consequências de seus atos criminosos e desonestos, ou seja, podem sentir remorso ou culpa em certas situações. Isso faz com que o sociopata tenha, na verdade, algum limite para sua capacidade de impor o mal aos outros.

Quanto a isso, é possível afirmar que o sociopata pode verdadeiramente se arrepender dos seus atos, sentir culpa pelo que fez, sendo possível sua ressocialização na sociedade, em sentido contrário, o psicopata não vai se arrepender de seus atos.

## **2.5 Transtorno de conduta x Psicopatia**

O transtorno de conduta é um transtorno que diz respeito a conduta da pessoa, aparece frequentemente na infância e na adolescência, em que a pessoa apresenta um comportamento antissocial, conforme dispõe DSM-IV-TR – (312.8), as condutas costumam ser de agressão a pessoas e animais, destruição de

propriedade, furtos, transgressões de regras. O diagnóstico pode ser feito por um médico, através do comportamento da criança, devendo identificar comportamentos perturbadores e prejudiciais para que o desenvolvimento de relacionamentos dela (ELIA, 2017, s.p).

Para tal transtorno de conduta há tratamento, porém é difícil devido as pessoas não perceberem que a criança ou adolescente possui este transtorno. O tratamento é por meio da psicoterapia.

Segundo Bordin e Offord (2000, s.p):

Fatores individuais, familiares e sociais estão implicados no desenvolvimento e na persistência do comportamento anti-social, interagindo de forma complexa e ainda pouco esclarecida. Como o comportamento anti-social torna-se mais estável e menos modificável ao longo do tempo, crianças e adolescentes com transtorno da conduta precisam ser identificados o mais cedo possível para que tenham maior oportunidade de beneficiar-se de intervenções terapêuticas e ações preventivas.

Conforme é demonstrado, tal transtorno ocorre na infância e adolescência, sendo crucial o tratamento afim de se evitar que tal transtorno se prolongue durante a vida adulta, a fim de evitar que este se torne um possível psicopata.

## **2.6 Psicopata “Serial Killers”**

O Termo “serial killer” é empregado para pessoas que cometem diversos assassinatos de formas repetitivas, mais especificamente, é classificado como um homicida em série aquele que comete três ou mais assassinatos, em locais distintos ou não, tendo um período de calma, um intervalo entre um assassino e outro, alguns levam anos até cometer outro homicídio, vale frisar que a maioria dos crimes cometidos por eles, são dotados de elevada crueldade, não são homicídios comuns, apresentam traços que dizem muito a respeito do assassino, como um tipo de assinatura (SCHECHTER, 2019, p.16).

Cumpramos ressaltar que assassino em série não é sinônimo de psicopata, posto que nem todo psicopata é um “serial killer” e vice-versa, porém, boa parte deles são psicopatas. A psicopatia é algo marcante na personalidade de diversos “serial killers”, por conta de ter esse transtorno, cometem os mais horrendos

homicídios, contra diversas vítimas, sem sequer sentir remorso e com uma marcante frieza em seus atos, devido a suas emoções rasas.

Segundo Bonfim (2004, p.76):

Destes – ou seja, dos assassinos seriais -, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. Mas os psicopatas, que margeiam as normas sociais, não necessariamente se tornam matadores-seriais, uma vez que, de acordo com a psicopatia desenvolvida e o grau da mesma, podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero.

Cumprе ressaltar que alguns “seriais killers” podem, também, sofrer de outros males, sendo alguns psicóticos, significa que possuem algum transtorno mental grave, estes por sua vez não são totalmente lúcidos e conscientes, vivendo em um mundo de pesadelos, fora da realidade (SCHECHTER, 2019, p.29).

Casoy (2013, p.23) apresenta quatro divisões de “seriais killers”, o primeiro é o Visionário, que seria o sujeito que é acometido por uma psicose, ouve vezes, tem alucinações. O segundo é o Missionário, não aparenta ser um psicótico, mas interiormente deseja acabar com o que julga imoral. O terceiro é o Emotivo, aquele que mata por prazer, sendo sádico e cruel. Por fim, o quarto é o Sádico, este mata por desejo de matar, tendo prazer de acordo com o sofrimento de sua vítima.

Também há separações de “seriais killers”, entre organizados e desorganizados, onde o organizado costuma ser uma pessoa organizada, não costuma conhecer a vítima, tem planejado onde pretende cometer o crime, preparando tudo. O desorganizado costuma ser socialmente inadequado, normalmente a vítima e o local do crime são conhecidas, não planeja seu crime, apenas apresenta uma violência súbita (Santoro, 2018, s.p).

Pode-se perceber que estes sujeitos apresentam uma elevadíssima periculosidade, pois só será possível identifica-los quando já for tarde demais para suas vítimas. Entretanto, quando pegos, deve-se garantir que estes não mais voltem a cometer assassinatos, quando possuem alguma enfermidade mental a eles é cabível a medida de segurança, até que sua periculosidade cesse, porém há um grande problema a ser resolvido, o psicopata “serial killers”, é compreendido como pessoa consciente, compreendendo seus atos, inclusive planejando-os, onde a ele é aplicado a pena como para as demais pessoas, mas, ao retornara ao convívio em sociedade, há grande chance de que retorne a cometer seus crimes.

### 3 A SANÇÃO PENAL NO BRASIL

A sanção penal pode ser entendida como uma resposta do Estado em relação a prática de uma ofensa a um bem jurídico pelo direito tutelado. A pena então, segundo Capez (2019, p.480) seria “Sanção Penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal (...)”.

É preciso fazer algumas observações quanto as penas, sua aplicação e principalmente, a sua finalidade e que a pena tem como um de seus princípios o da Individualização. Assim leciona Masson (2013, p.559) “A individualização da pena tem o significado de eleger justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado”, de forma que é preciso atentar-se à personalidade do agente, como é disposto no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

O Código Penal em seu artigo 32, e seus incisos, e no artigo 96, contempla quatro espécies de sanção penal, a pena privativa de liberdade, em que se divide em reclusão, detenção e prisão simples, a pena restritiva de direitos, a pena de multa e a medida de segurança, sendo que esta é uma espécie de sanção penal exclusivamente aplicável para agentes inimputáveis e semi-imputáveis, tendo uma única finalidade, a prevenção.

A Pena no entendimento de Estefam e Gonçalves (2013, p.463):

É a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

No Brasil, são impostos limites em relação as espécies de penas e seus limites, sendo vedados a aplicação de algumas espécies de pena, conforme estatui o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Em razão da previsão constitucional de que não haverá penas perpétuas, o tempo máximo em que uma pessoa pode ficar presa por uma pena da pena privativa de liberdade, que é de 30 anos, sendo positivado pelo artigo 75 do Código Penal.

Destarte, é claro a ideia da Constituição Federal em ter-se uma humanização das penas, tendo como princípios além da humanização, no sentido de proibir determinadas penas, a legalidade e anterioridade, sendo claro quanto a isso o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código penal, que em sua redação proíbem que seja aplicado uma pena que não seja prevista em lei. Além destes dois princípios, também tem-se outros princípios relevantes, sendo possível destacar o da proporcionalidade, que apresenta uma ideia de proporção entre a conduta do agente e sua pena, bem como o princípio da individualização da pena, que segundo este, a pena deve ser aplicada de acordo com a culpabilidade do agente, levando em consideração sua conduta, sua vida pregressa.

### **3.1 A Dupla Finalidade da Pena no Código Penal**

Foi adotado no sistema brasileiro, a teoria mista, em que a pena deve ter uma dupla finalidade, a retribuição, e a prevenção, sendo expresso no artigo 59 do Código Penal, neste sentido dispõe Capez (2019, p.481) que “A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação social”.

Sendo assim, a pena tem como finalidade proporcionar de alguma forma para o agente que cometeu um ilícito penal, uma retribuição pelo mal injusto que ele cometeu, ressalvado as hipóteses vedadas no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal. Para Masson (2013, p.564) “No sistema penal brasileiro as finalidades da pena devem ser buscadas pelo condenado e pelo Estado, com igual ênfase à retribuição e à prevenção”.

A finalidade Preventiva da pena, está ligado a ideia de ressocialização, para prevenir que o agente retorne a delinquir e para reinseri-lo ao convívio em sociedade. Esta finalidade divide-se em geral e especial, e estas duas se subdividem em positiva e negativa.

A prevenção geral é voltada a sociedade, sendo a prevenção geral positiva uma maneira de informar a sociedade de que deve respeitar-se as normas, e a prevenção geral negativa seria uma maneira de intimidação para a sociedade, mostrando que caso cometam crimes, vão ser punidos por esses. A finalidade preventiva especial é voltada para o autor da prática de um crime, condenado a uma pena. A prevenção especial positiva a ressocialização do agente, isso significa fazer que a pena deve ressocializar o criminoso, de forma a reintroduzi-lo no convívio em sociedade, e a prevenção especial negativa é a segregação da pessoa, tirar o agente que cometeu um crime do convívio em sociedade. De acordo com o sistema normativo brasileiro, a pena deve possuir todas essas características (NUCCI, 2018, p.394).

Para Estefam e Gonçalves (2013, p.465) entendem os fundamentos preventivo geral e especial da pena como:

a existência da normal incriminadora visa intimidar os cidadãos, no sentido de não cometer ilícitos penais, pois, ao tomar ciência de que determinado infrator foi condenado, tenderão a não realizar o mesmo tipo de conduta, pois a transgressão implicará na sanção. Esta é a chamada prevenção geral.

Em termos específicos, a aplicação efetiva da pena ao criminoso no caso concreto, em tese, evita que ele cometa novos delitos enquanto cumpre sua pena (privativa de liberdade, por exemplo), protegendo-se, destarte, a coletividade (prevenção especial).

É importante frisar na finalidade de ressocialização da pena, de modo que é preciso saber se a pena é adequada para o agente, de forma que além de punir, também ressocialize este, e levando em questão se a pena aplicada é suficiente, proporcionando meios para isso, e uma questão a se levar em conta seria se é possível que o agente seja ressocializado. Caso a pena não esteja ressocializando sujeito, ela não estará atingindo uma de suas finalidades, tendo unicamente a finalidade retributiva. Quanto a essa finalidade, ela é positivada na Lei de Execuções Penais, a Lei nº 7.210/84, em seus artigos 10 e 22, destacando a ideia de que o Estado deve preparar os criminosos para o retorno a sociedade.

Tal finalidade ressocializadora pode ser vista por meio dos benefícios concedidos aos presos, tais como a progressividade de regime, oportunidade de remissão da pena, entre outros.

Quanto a isso, Estefam e Gonçalves (2013, p.466) apresentam um fundamento da pena de readaptação, segundo qual a pena deve reeducar e reabilitar o criminoso, possibilitando a estes um retorno para o convívio social.

### **3.1.1 Função social da pena**

Além das finalidades da pena, também há de se falar na função social da pena, em que não basta apenas levar em conta o criminoso, a ressocialização do agente para que não mais volte a delinquir, a pena deve ser aplicada de forma a considerar também a vítima, a sociedade, havendo uma função social do direito penal, referente a este tema ensina Masson (2013, p.565):

Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistente na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.

Sendo assim, a função social da pena pode ser compreendida como a ressocialização do criminoso, de forma a tutelar a sociedade também, pois ao fim da sua pena, o agente deve estar apto a retornar ao convívio em sociedade, não mais representando um risco, e sendo possível reintegrá-lo a sociedade.

### **3.2 Medida de Segurança**

Diferente das demais sanções penais que tem finalidade retributiva e preventiva, a medida de segurança tem uma única finalidade, a preventiva, de caráter terapêutico, tendo como pressuposto para sua aplicação, a prática de um fato ilícito e a periculosidade do agente, sendo aplicada exclusivamente para os agentes inimputáveis e semi-imputáveis (MASSON, 2013, p.483).

Capez (2019, p. 582) conceitua a medida de segurança como “Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é

exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volta a delinquir”.

A inimputabilidade pode ser compreendida de forma sucinta como sendo a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato, ou seja, em razão de não ter atingido determinado desenvolvimento físico ou psíquico. (JESUS, 2011, p.515).

Inimputável para o Direito Penal, conforme estatui o artigo 26 do Código Penal, é o aquele que tem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, quanto a expressão doença mental, segundo Mirabete e Fabbrini (2015, p.197) “Embora vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental”.

A inimputabilidade ocorre em três casos, primeiramente em razão de doença mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto. A segunda possibilidade que vislumbra-se a inimputabilidade é o caso da embriaguez completa e involuntária do agente, que acontece por caso fortuito ou força maior, porém, neste caso não há a incidência de medida de segurança, e por fim, os menores de dezoito anos são inimputáveis, conforme estabelece o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal, porém a eles não se aplica a medida de segurança, estando sob o que estatui o Estatuto da Criança e do Adolescente (CAPEZ, 2019, p.587).

Quanto a semi-imputabilidade, ou também chamada de imputabilidade diminuída ou restrita, o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, estabelece que é causa de semi-imputabilidade no caso em que o agente estava com perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em relação ao semi-imputável, explicam Estefam e Gonçalves (2013, p.417):

[...] o denunciado é portador de doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado e teve sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação diminuída, por ocasião da ação ou omissão: se o magistrado se convencer do acerto da perícia, o sujeito será considerado semi-imputável, ficando sujeito a uma pena diminuída (de um a dois terços) ou a uma medida de segurança, caso esta se mostre necessária em razão da necessidade de tratamento.

Além do agente precisar ser inimputável ou semi-imputável, ter cometido um ilícito penal, ele precisa atender ao pressuposto da periculosidade do agente, que pode ser presumida ou real. No entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p.732) “A periculosidade é, neste sentido, ao simples perigo para os outros ou para a própria pessoa, e não o conceito de periculosidade penal, limitado à probabilidade da prática de crimes”.

Diferente desta linha de raciocínio leciona Masson (2013, p.846):

Periculosidade é a efetiva probabilidade, relativa ao responsável por uma infração penal, inimputável ou semi-imputável, de voltar a envolver-se em crimes ou contravenções penais. Extrai-se da natureza e da gravidade do fato cometido [...]

A periculosidade presumida é aquela em que a lei considera o indivíduo perigoso. O agente considerado inimputável de acordo com artigo 26, “caput” do Código Penal, sendo esta uma presunção absoluta, em que o juiz tem a obrigação de impor a medida de segurança, quando comprovado seu envolvimento em uma prática delituosa, será considerado perigoso, não sendo necessário demonstrar sua periculosidade, devendo ser apenas inimputável (MASSON, 2013, p.846).

Segundo lecionam Estefam e Gonçalves (2013, p.652):

A periculosidade é presumida quando a perícia atesta que o réu é inimputável: não tinha condição de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento em razão do problema mental. O fato de haver prova da prática de infração penal leva à inexorável conclusão de que se trata de pessoa perigosa, que pode voltar a delinquir, e tornar necessária a aplicação de medida de segurança.

Periculosidade real conforme leciona Nucci (2012, p.584) “É real quando há de ser reconhecida pelo juiz, como acontece nos casos de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP)”.

É preciso o exame pericial para confirmar sua semi-imputabilidade e sua periculosidade, de acordo com Masson (2013, p. 847):

Destarte, quando um semi-imputável comete uma infração penal, será tratado como culpável, salvo se o exame pericial que constatar sua responsabilidade diminuída concluir também (e essa conclusão for aceita pelo magistrado) pela sua periculosidade, recomendando a substituição da pena por medida de segurança.

Conforme demonstrado, é preciso analisar o caso concreto para saber qual a periculosidade do agente, no mais, existem duas espécies de medida de segurança, a detentiva, que consiste na internação em hospital de custódia, para o tratamento psiquiátrico, tendo como característica a prática de um delito apenado com reclusão, e a outra espécie é a restritiva, que impõe o tratamento ambulatorial, e para isso o sujeito deve ter praticado um delito apenado com detenção (CAPEZ, 2019, p.583-585).

As duas espécies de medida de segurança estão positivadas nos incisos do artigo 96 do Código Penal.

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Por fim, cumpre ressaltar que os menores de dezoito anos, apesar de serem inimputáveis, não estão sujeitos a aplicação da medida de segurança, estando sujeitos as medidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe.

### **3.2.1 O limite da medida de segurança**

Quanto ao prazo da medida de segurança, a lei é omissa quanto ao prazo máximo da medida de segurança, no artigo 97, § 1º do Código Penal é disposto que ela será por tempo indeterminado, até cessar a periculosidade, tendo tempo mínimo de 1 a 3 anos. Quanto ao critério para a fixação do prazo, Capez (2019, p.586) dispõe que:

Será fixado de acordo com o grau de perturbação mental do sujeito, bem como segundo a gravidade do delito. Com relação a este último ponto, deve-se ressaltar que, embora a medida de segurança não tenha finalidade retributiva, não devendo, por isso, estar associada à repulsa do fato delituoso, a maior gravidade do crime recomenda cautela na liberação ou desinternação do portador de periculosidade.

A Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea B. Sobre este assunto já decidiu o Supremo Tribunal Federal, determinando que a medida de segurança não poderá ultrapassar o limite de 30

anos, no julgamento do HC 84.219-4-SP (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p.733).

Em relação a isto, o Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento de que o tempo máximo da medida de segurança não possa ultrapassar o limite máximo da pena em abstrato do crime praticado, tal posicionamento é positivado na redação da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso a periculosidade não cesse depois de transcorrido os 30 anos, Estefam e Gonçalves (2013, p.654) dispõem que:

Por isso, após os 30 anos, deverá ser declarada extinta a medida de segurança e, se constatada persistência do estado de periculosidade, deve o Ministério Público ingressar com ação civil visando a internação da pessoa perigosa, uma vez que o art. 1769 do Código Civil e o art. 9º da Lei n. 10.216/2001 permitem a internação compulsória de pessoa perigosa, mesmo que desvinculada da prática de ilícito penal.

Sendo assim, a interdição civil pode ser compreendida como uma medida de evitar, precaver a prática lesiva de um agente que tenha sido de uma periculosidade que expõe outros a risco.

### **3.3 A Medida de Segurança Para Psicopatas**

A medida de segurança é a sanção penal imposta para os inimputáveis ou semi-imputáveis, que tenham um acentuado grau de periculosidade, porém, é preciso pensar mais além, de forma a questionar a aplicabilidade desta sanção a um sujeito plenamente imputável, porém, com uma deficiência moral, que pouco se importa com o próximo, os psicopatas, mas não qualquer psicopata, mais especificamente aquele que pratica crimes, e que suas características colocam em risco a paz e o bem-estar da sociedade.

O termo psicopata é associado ao estereótipo de um serial killer, porém, nem todos são assim, inclusive boa parte sequer comete delitos tão abomináveis, entretanto, é preciso atenção quanto aqueles que já manifestaram uma determinada tendência para a prática de delitos mais graves.

É preciso entender de que apesar de não serem doentes mentais, sua imoralidade o torna um tipo de criminoso mais perverso, e que os que cometem crimes de extrema reprovabilidade, como por exemplo, o homicídio ou estupro. É

possível afirmar com base nos casos em que se tem conhecimento, vão voltar a reincidir nesses crimes bárbaros.

A semi-imputabilidade para um sujeito psicopatia apresenta um problema, dado que a consequência desta leva a diminuição de pena, entretanto, é possível fundamentar tal entendimento para a aplicação da medida de segurança, levando em conta que tal medida tem como pressuposto para seu fim, a cessação da periculosidade do agente.

Com relação a isso, dispõe Bina (2008, p.226):

Mesmo semi-imputáveis, precisam de isolamento social, eis que se comportam sem senso ético e social contra os outros, embora seja uma pessoa cuja sociabilidade é dissimulada, pois convive bem com suas vítimas até que as mate.

A medida penal mais adequada ao psicopata é a medida segurança consistente em internação na Casa de Custódia e tratamento Psiquiátrico (Manicômio Judicial) e não pena.

Com base nisso, é possível fundamentar que psicopatas que entraram para a vida de prática delituosas, podem ser enquadrados na medida de segurança, de maneira a tutelar o bem-estar da sociedade, entretanto, a medida de segurança tem uma finalidade terapêutica também, e diante do fato de que a psicopatia não é uma doença mental, tal sanção penal não poderia também atingir a sua finalidade de tratar o sujeito psicopata, não sendo eficaz.

De acordo com Silva (2014, p.144):

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos e desprezam a vida humana, independentemente do nível de gravidade. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas com uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis.

Nesta mesma linha de raciocínio, é possível afirmar que a sanção penal aplicada a estes como sendo um sujeito imputável também não atingirá sua finalidade, visto que não é possível a reinserção do psicopata na sociedade, sendo tal ideia corroborada pela reincidência dos psicopatas, que é maior do que a de um criminoso comum, podendo-se afirmar que a aplicação da medida de segurança aos psicopatas seria a medida mais eficaz de pena para ele, frisando-se que para sua aplicação, tem-se como pressuposto a periculosidade do agente, além das causas de semi-imputabilidade e inimputabilidade (SILVA, 2014, p. 152).

### 3.4 A Reincidência dos Criminosos Psicopatas

A reincidência criminal dos psicopatas que tem envolvimento na prática de crimes violentos ocorre em diversos casos, quanto a isso, é possível citar como exemplo os casos de Chico Picadinho e também Pedrinho Matador. Neste sentido, Hare (2013, p.109) “Alguns psicopatas continuam a cometer crimes, especialmente os violentos, até a hora da morte”.

Além disso Hare (2013, p. 107) expõe que a reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior do que a dos demais criminosos, e ressalta quanto a um ponto importante também, a reincidência dos criminosos sexuais, de forma que um terço dos que foram liberados, retornaram a cometer estupro, e a maioria dos estupradores reincidentes teve uma pontuação alta na “Psychopathy Checklist”.

Por conta da sua falta de capacidade em entender a gravidade de suas condutas criminosas, entender que aquela conduta é reprovável e jamais deverá se repetir, a reincidência na prática de condutas criminosas é quase certa, onde o Estado reinseri na sociedade um sujeito que provavelmente vai cometer crimes muito graves e cruéis. Segundo Silva (2014, p.152):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Conforme se tem conhecido, é impossível afirmar que um psicopata com histórico de violência não vai tornar a reincidir na prática de delitos, pois a psicopatia não tem cura, de modo que não é possível prever qual a conduta do criminoso psicopata ao retornar para o convívio em sociedade. A legislação é omissa quanto a este ponto e a estes sujeitos mais especificamente, mesmo com os dados que apontam o alto índice de reincidência, não tendo nenhuma abordagem específica sobre este ponto.

Há países que empregaram a escala Hare, a “Psychopathy Checklist”, a fim de se identificar psicopatas no sistema carcerário, e nestes países houve uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves, no Brasil,

houve um projeto de lei neste sentido, porém não foi aprovado (SILVA, 2014, p.152-153).

### 3.5 A Interdição Como Forma de Prevenção

A interdição civil, disposta no artigo 1.767 do Código Civil e nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, é a medida por meio do qual se declara a incapacidade real de pessoa maior, os menores de 16 anos já são considerados absolutamente incapazes. No contexto da psicopatia, tal medida vem sendo utilizada como forma de proteção a sociedade, a fim de evitar que pessoas que cometeram crimes graves, que já tenham cumprido sua devida pena e ainda apresente risco para a sociedade retornem para o convívio da sociedade, expondo as pessoas ao risco de suas condutas. Além da interdição civil, também é preciso a utilizar-se a internação compulsória, tratada na Lei nº 10.216/01.

Sobre o tema leciona Medeiros (2007, p.87) que:

Embora alguns estudiosos concebesssem a segregação dos doentes mentais como uma forma de proteção e tratamento, no mais das vezes, durante o decorrer histórico, e em diversas culturas, mais que uma terapia, ela cumpria a função de proteção da sociedade e garantia da integridade dos demais indivíduos frente a comportamentos desviantes que geravam insegurança

Segundo leciona Capez (2019, p.591) “Dessa forma, findo o prazo de trinta anos e subsistindo a periculosidade do agente, a medida cabível é a ação de interdição civil, que deverá ser ajuizada pelo Ministério Público [...]”.

Em relação a isso, o Superior Tribunal de Justiça, em 2014 julgou um Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que se buscava a interdição civil de um indivíduo psicopata:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.  
[...]

10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.

11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1306687 MT 2011/0244776-9, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, L M da S G, 2014).

Conforme a ementa do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso, em que foi levado em questão a interdição civil de um indivíduo psicopata/sociopata, que cumpriu medida socioeducativa por três anos, pela prática de três homicídios, de sua mãe de criação, seu padrasto e seu irmão três anos de idade, onde foram fundamentos para prover o recurso de que por conta do indivíduo ter histórico de prática de crime com violência e ser um psicopata/sociopata, haveria o risco dele colocar em perigo a própria vida ou de outrem, desta forma, mantendo-o sob os cuidados do Estado.

Neste mesmo sentido da interdição civil por conta da psicopatia, há um outro famoso caso de um psicopata que foi mantido em uma Casa de Custódia, o de Francisco da Costa Rocha, que ficou conhecido popularmente como “Chico Picadinho”. Francisco ficou famoso pela prática de dois homicídios, um 1966 e outro em 1976, em que após matar suas vítimas, ambas mulheres, as esquartejou. Por conta do último crime, Francisco ficou preso de 1976, até 1998, quando a pedido do Ministério Público, foi feita a interdição civil do mesmo, estando na Casa de Custódia de Taubaté até nos dias atuais (CASOY, 2017, p.460-461).

Em relação a Francisco, Silva (2014, p.153) relata que:

Novamente preso, Chico já cumpriu quase quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais, realizados em 2010, demonstram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes.

Outro caso de um psicopata, que era adolescente quando se tornou conhecido e que chocou o Brasil, foi o caso de Champinha, um adolescente de 16 anos, em 2003, ficou conhecido por participar do sequestro, homicídio e ainda estupro de uma jovem de 16 anos e seu namorado de 19. O menor foi diagnosticado

com Transtorno de Personalidade Antissocial e um leve retardo mental, sendo condenado a medida socioeducativa de internação por três anos, que é o máximo de tempo que ele poderia permanecer. Os infratores adolescentes como já mencionado, são sujeitos ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao completar 21 anos, o Ministério Público requereu sua interdição civil, fundamentando-se na Lei 10.216/2001, sendo transferido para uma Unidade Experimental de Saúde, onde permanece até hoje (GAZETA DO POVO, 2018, s.p).

O Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 667.307/SP, da defesa de Champinha, em que se negou o seguimento do recurso, mantendo sua internação.

Como é possível ver, buscam-se caminhos alternativos para dar uma maior segurança para a sociedade, diante da lacuna que existe no ordenamento jurídico, fazendo uso da medida de segurança como uma forma de assegurar que pessoas de extrema periculosidade retornem ao convívio da sociedade, expondo os outros ao risco de suas perversidades.

### **3.6 Projeto de Lei nº 6858/2010**

O projeto de Lei nº 6858/2010, que foi proposto pelo Deputado Marcelo Itagiba, tem por finalidade realizar alterações na Lei de execuções Penais, a Lei nº 7210/1984. As principais alterações que são possíveis destacar é a abordagem do criminoso condenado que seja psicopata.

O artigo 8ª da Lei nº 7210/1984, já prevê que o condenado em regime fechado deverá ser submetido ao exame criminológico, contudo, as principais alterações são a imposição da realização de exame criminológico específico, com o intuito de identificar a psicopatia.

Em relações as alterações propostas pelo projeto de lei nº 6858/2010, é possível vislumbrar o foco quanto ao criminoso psicopata, conforme dispõe as alterações propostas em relação ao §3º do artigo 84 e o §3º do artigo 112 e a inclusão do artigo 8º-A e seus parágrafos, ambos da Lei de Execuções Penais:

Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 84.....

§3º O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos. (NR)

Art. 112. ....

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Diante de tais proposta é possível identificar que tal projeto tem como proposta abordar o criminoso condenado, que tenha uma personalidade psicopata, de forma diferente, propondo que o mesmo cumpra sua pena separado dos demais condenados, bem como que a concessão de benefícios a eles estejam condicionada a realização de exame criminológico realizada por uma comissão técnica independente, a forma da comissão técnica é apresentada nos parágrafos do artigo 8º-A.

As alterações propostas pelo projeto são de certa maneira um avanço na legislação que passaria a abordar a psicopatia na execução penal, e não mais tratando os psicopatas como os demais condenados, que não tenham personalidades psicopáticas.

Uma das justificativas do projeto é que não há qualquer procedimento para o diagnóstico da psicopatia quando se busca algum benefício, como por exemplo progressão de regime de cumprimento de pena, citando ainda como exemplo o caso de “Chico Picadinho”, como algo que deva ser evitado.

Atualmente, o projeto de Lei nº 6858/2010 encontra-se apensado ao projeto de Lei nº 4500/2010, que por sua vez está arquivado, sendo algo lamentável visto que tal alteração representaria um grande avanço em relação a abordagem jurídica dos psicopatas no sistema carcerário brasileiro.

#### 4 ABORDAGEM JURÍDICA DOS PSICOPATAS

No ordenamento jurídico brasileiro os psicopatas não são abordados de forma isolada no Código Penal, bem como não há lei específica que aborde a psicopatia no âmbito penal, deste modo, são tratados como qualquer outra pessoa, sendo aplicadas as leis penais como para qualquer imputável. Para certos crimes, as punições podem ser consideradas suficientes, de modo que não faz sentido uma lei específica para uma psicopata que comete uma contravenção penal ou um crime como o estelionato, furto, e demais crimes que não gerem maiores prejuízos as vítimas ou a sociedade, sendo de certa maneira “suficiente” a sanção penal que prevê o Código Penal, até porque só é possível ter ciência de que o sujeito é um psicopata em casos mais graves, em que é evidente sua personalidade antissocial.

Como não é possível a identificação antes, para evitar a prática de delitos, o Direito Penal deve trata-los da maneira mais adequada para evitar que outras pessoas possam sofrer as consequências da ineficiência da lei para aquele determinado sujeito.

O Direito Penal tem dentre suas diversas funções, a de proteção de bens jurídicos, devendo assim tutelar pelos valores e interesses reconhecidos pelo direito como necessário para a satisfação da sociedade, bem como a função de garantia, que deve-se funcionar como um escudo aos cidadãos, pois só pode-se haver punição após praticado uma conduta tipificada como crime (MASSON, 2013, p.9-10).

Quanto a isso é possível o questionamento de não ser suficiente apenas o Código Penal para proteger a sociedade e apenar estes sujeitos, especificamente, psicopatas que cometem crimes bárbaros, como homicídio, latrocínio, estupro, tortura, pois devido a sua personalidade em especial, se presume que retornem a sociedade intactos, continuando representando extremo perigo para as pessoas.

Nos Estados Unidos por exemplo, os psicopatas que cometem crimes mais bárbaros podem ser tratados de uma forma mais dura, visto que em alguns seus estados, há previsão legal da pena de morte, ou da pena de prisão perpétua, impedindo que sujeitos como estes retornem ao convívio da sociedade, no entanto, no Brasil é vedado a pena de morte, bem como a prisão perpétua (SCHECHTER, 2013, p.411-412).

## 4.1 A Criminologia

A criminologia, tem como objeto de seus estudos os pressupostos do crime, isso quer dizer que a criminologia se preocupa em estudar o crime e o infrator, mas não sob a ótica normativa e sim por uma visão sociológica e biológica, abrangendo todos os acontecimentos dos delitos e também se preocupando com as penas.

Destarte, o Direito Penal não se preocupa apenas com o crime, mas também com seus sujeitos, o autor e a vítima, a maneira como ocorreu, tudo isso para que este seja aplicado da forma correta e proporcional para cada pessoa, tendo relação direta com a criminologia quanto a isso, deste modo, tem-se princípios do Direito Penal relacionados a esta ideia como por exemplo o princípio da individualização da pena e o princípio da proporcionalidade.

Segundo dispõe Hoffmann e Fontes sobre a criminologia (2018, s.p):

Sua finalidade, de índole diagnóstica e profilática, é buscar entender o contexto da prática delituosa, analisando o modelo social de justiça criminal, a pessoa do delinquente, a vítima, o controle social e até mesmo o reflexo da lei penal na sociedade.

Sobre a criminologia na atualidade Estefam e Gonçalves (2013, p.57) explicam que: “Cumprir à criminologia não apenas buscar uma explicação casual para o delito, mas também deve dedicar sua atenção aos modelos de controle social e como suas instituições agem, reagem e interagem com o criminoso”.

Neste sentido, a criminologia é de suma importância para os estudos do criminoso, com relação a isto, o estudo do psicopata no mundo do crime e suas características, com a finalidade de proporcionar ao direito penal uma maior clareza quanto ao tema da psicopatia, principalmente em relação aos riscos e as medidas necessárias a fim de se evitar a prática de novos delitos pelos psicopatas.

Como o perfil do criminoso é matéria de estudo da criminologia, bem como a periculosidade do agente, esta deve se alinhar com o Direito Penal, com o fim de buscar-se uma melhor resposta do Estado para a prática delituosa de um psicopata.

## 4.2 O Crime

O conceito de crime é algo criado pela sociedade, é uma realidade, sendo conceituado de maneiras diferentes de acordo com cada entendimento, deste modo são usados três conceitos de crime, o material, o formal e o analítico.

O crime, de acordo com seu conceito material, segundo Nucci (2012, p.174): “É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal”. Por este conceito tem-se uma ideia aberta sobre crime, apresenta um conceito suscinto de que crime é algo que a sociedade considere reprovável e punível.

Segundo Nucci (2012, p.175) o conceito formal “É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno.”

O legislador apresenta um conceito de crime, que é trazido na Lei de Introdução do Código Penal, em seu artigo primeiro:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente

Em relação a este conceito, Jesus (2011, p.193) entende que o crime é um fato típico e antijurídico, em que a culpa teria outra natureza.

O crime, no entendimento de Masson (2013, p.183) é “crime é o fato típico e ilícito, independentemente da culpabilidade, que tem a imputabilidade penal como um dos seus elementos”.

Por fim, o conceito analítico do crime conceitua este como um fato típico, ilícito e culpável, a palavra culpabilidade seria um vínculo que liga a conduta ao resultado, o dolo e a culpa (MIRABETE e FABBRINI, 2015, p.81).

A tipicidade é a característica de uma conduta que está enquadrada em um tipo penal, já o tipo seria a formula legal, a descrição de uma conduta (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p.388).

A ilicitude seria uma conduta que contrarie o direito, causando lesão a um bem jurídico (NUCCI, 2012, p.258). Por fim, para saber se a fato é culpável, precisa-se saber se estão presentes os elementos essenciais da culpabilidade.

### 4.3 Culpabilidade

Para que alguém possa responder por um crime, é preciso que este sujeito além de cometer um fato tipificado como crime, e que seja ilícito, ou seja, não esteja acobertado por nenhuma excludente ilicitude, é preciso ter a culpabilidade, sendo esta um elemento do crime.

A culpabilidade é conceituada como o juízo de reprovação contra uma conduta típica, e ilícita que é praticada por alguém. Para Masson (2013, p.454) “Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo da reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito (...)”. O art. 59 do Código Penal faz menção a “culpabilidade”, para que o juiz fixe a pena, deve-se levar em conta.

No Brasil, o Código Penal adota a teoria limitada, quanto a culpabilidade, tendo como elementos a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude. O dolo não constitui elemento da culpabilidade, mas sim do fato típico, estando presente na conduta do agente.

#### 4.3.1 Imputabilidade

A Imputabilidade no direito penal pode ser conceituada como conjunto de condições pessoais que dão capacidade para o agente poder ter imputado contra si a prática de um ilícito penal punível, seria a possibilidade de alguém responder por um crime (JESUS, 2011, p.513).

Segundo leciona Capez (2019, p.416):

Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Deste modo, a imputabilidade pode ser conceituada como a capacidade mental de entender o caráter ilícito do fato que está praticando. Além disso, é necessário que estejam presentes simultaneamente dois elementos, o intelectual, que é a perfeita saúde mental, e o volitivo, que é o domínio da vontade, o sujeito comandar seus impulsos, sendo adotado no Brasil o critério cronológico, em

que a partir da data que a pessoa completa dezoito anos, é presumido que seja imputável (MASSON, 2013, p.468).

Para Mirabete e Fabrinni (2015, p.196):

Só é reprovável conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

É importante não confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que são as consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime, em que a responsabilidade penal depende da imputabilidade do agente, se inimputável, não poderá sofrer estas consequências (JESUS, 2011, p.514).

No Brasil é adotado o sistema biopsicológico que se leva em conta a condição psíquica do autor do fato, ou seja, no momento em que cometeu um ilícito ele era capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e que não tenha nenhuma doença mental, tal sistema é contemplado no artigo 26 do Código Penal, e de forma excepcional há a incidência do sistema biológico, referente aos menores de dezoito anos.

#### **4.3.2 Potencial consciência da ilicitude**

Outro elemento da culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude quanto aquele fato, ou seja, é a capacidade de alguém ter conhecimento de que aquela conduta específica é ilícita.

Segundo Estefam e Gonçalves (2013, p.424):

Trata-se de requisito vinculado à ideia de que a pena se baseia num juízo ético de reprovação pelo ato praticado. Logo, quando o indivíduo carecer por completo da noção de que seu agir se mostrava ilícito, desconhecendo a existência de uma proibição reguladora de que sua conduta, não deverá ser apenado.

Masson (2013, p.496,497) apresenta três critérios para a determinação do objeto da consciência da ilicitude do fato, sendo o formal, em que é necessário o conhecimento do agente sobre a violação da lei, o material que é uma concepção da

injustiça e imoralidade de uma conduta, e por fim, o critério intermediário, que acredita ser o de maior aceitação, segundo este critério:

É suficiente um juízo geral acerca do caráter ilícito do fato, e também a possibilidade de se atingir esse juízo, mediante um simples e exigível esforço da consciência. Em suma, basta o esforço normal da inteligência do agente para aferição da potencial consciência da ilicitude.

É preciso esclarecer de que a potencial consciência da ilicitude não deve ser confundida com o desconhecimento da lei, pois este não tem a capacidade de isentar o sujeito de pena, conforme dispõe o artigo 21 do Código Penal: “Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. “.

O erro de proibição é um exemplo de uma circunstância em que sempre a potencial consciência da ilicitude é excluída, conforme dispõe o artigo supramencionado, tal erro ocorre quando o sujeito não tinha como evitar, não era possível conhecer a ilicitude do fato (CAPEZ, 2019, p.434).

#### **4.3.3 Exigibilidade de conduta diversa**

O último elemento da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, segundo o qual pode ser conceituado na expectativa social de um comportamento diferente do que teve o sujeito, ou seja, a coletividade esperava um agir diferente do que ele teve (CAPEZ, 2019, p.439).

Este elemento da culpabilidade pode ser entendido de forma que para que a conduta seja reprovável, é necessário que se possa exigir de sujeito, naquela determinada situação em que estava, era possível uma conduta diversa (ESTEFAM e GONÇALVES, 2013, p.428).

No nosso ordenamento jurídico, quando não há este elemento da culpabilidade, exclui-se a culpabilidade do agente, e o Código prevê duas situações em que a conduta do agente não terá a exigibilidade de conduta diversa, em seu artigo 22 do Código Penal:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Destarte, determinadas situações em que não é possível exigir outra conduta do agente além da que ele teve diante da situação, esta inexigibilidade de conduta diversa deve ser utilizada para evitar uma punição injustificada (NUCCI, 2012, p. 326).

Ademais, é inadmissível a responsabilidade penal objetiva, que ocorre quando o agente é considerado culpado, independentemente de dolo ou culpa, além de não cumprir os requisitos da culpabilidade. Em razão do princípio do estado de inocência disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a acusação deve demonstrar que o agente concorreu para o fato com dolo ou culpa, além de estar presente os requisitos da culpabilidade (CAPEZ, 2019, p.446-447).

#### **4.4 Imputabilidade do Psicopata**

Quanto a imputabilidade do agente que detém uma personalidade antissocial, o psicopata, é um tema em que a doutrina não tem firmado um consenso, havendo divergências em entendimentos jurisprudenciais, onde a culpabilidade dos psicopatas não é um tema pacífico.

É possível afirmar que os psicopatas não podem ser classificados como inimputáveis, visto que seria uma afirmativa que mostra-se totalmente isolada, podendo-se afirmar que o consenso de que o psicopata não é inimputável é unânime, uma vez que este entendimento não apresenta qualquer fundamento, já que para o reconhecimento da inimputabilidade, precisariam classificar a psicopatia como uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que não é. No entanto, é possível que o agente apresente alguma dessas anomalias, porém de forma independente, não havendo relação com a psicopatia.

Há quem defenda que estes podem ser considerados semi-imputáveis, justificando-se em que o mesmo não compreende inteiramente o ato criminoso que cometeu, pois este não tem sequer a capacidade de ter empatia pela sua vítima, não tendo respostas naturais de qualquer ser humano, como por exemplo o medo pela sanção que lhe será imposta se infringir as regras, também falando-se em capacidade parcial de entender suas condutas criminosas.

Em relação aos que entendem por classifica-los como semi-imputáveis, dispõe Araújo (2016, s.p), trazendo decisões de tribunais neste sentido:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP: ‘Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)’. (RT 550/303). No mesmo sentido, TACRSP:JTACRIM 85/541.

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ:RT 405/133,442/412,570/319).

Conforme dispõe Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006, s.p) quanto a semi-imputabilidade do psicopata, apresentando argumentos de que é preciso analisar o caso concreto:

Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

No sentido contrário, é possível afirmar a plena capacidade do psicopata, estando presente todos os elementos da culpabilidade, visto que salvo uma enfermidade mental, o mesmo é capaz de compreender plenamente seus atos, e o sofrimento que submete suas vítimas, apenas não tendo qualquer remorso ou compaixão por sua vítima, sendo capaz de se determinar de acordo com sua conduta.

A psicopatia não é considerada uma doença mental e sim um transtorno de personalidade, e por si só não é uma causa que exclua o domínio da vontade do agente, nem a sua inteligência, sendo considerado capaz de compreender seus atos quando comete um delito, sendo assim, o psicopata possui os dois elementos da imputabilidade, deste modo é considerado imputável pelo ordenamento jurídico brasileiro, neste sentido, ressalta Nucci (2012, p.312):

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais,

razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade.

Reghelin (2010, p.73), sobre o tema fala que:

A distinção é que o psicopata não se motiva em relação a lei. Este sujeito pode dirigir sua conduta por outras razões ou interesses pessoais, mas não porque a lei recomenda ou indica o proibido. O psicopata possui um superego sintônico, ou seja, que atua conjuntamente com o “eu” como se fosse uma coisa só. Há que se sentir para pensar, temer o castigo, saber e sentir que será castigado, mas o psicopata nada sente.

Por fim, o entendimento da semi-imputabilidade não parece uma ideia totalmente desconexa, visto que em determinadas situações os mesmos cometem barbaridades que para a maioria das pessoas não é fácil de acreditar que uma pessoa com plena compreensão de seus atos, capacidade de determinar-se diante daquela situação, possa ter praticado tamanha atrocidade.

A ideia de que os psicopatas são semi-imputáveis não é algo benéfico de se imperar, principalmente para a sociedade, pois tal condição vai reduzir sua pena conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único do código penal. Os mesmos são plenamente conscientes de seus atos, apenas não tendo a capacidade de ter empatia e de se arrepender por seus atos, e suas outras características também não são seriam argumentos justificáveis para reconhecer como um sujeito que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, de nenhuma maneira isso justifica considera-los semi-imputáveis.

Diante das divergências sobre o tema, a única justificativa plausível para que tal entendimento prevaleça, seria com a finalidade de aplicar a este uma medida de segurança, como uma forma de prevenção a prática de novos delitos, fundamentando-se na elevada periculosidade do psicopata, e caso não impere o tal linha de raciocínio, a interdição civil mostra-se como a última saída para buscar uma proteção a sociedade, como já ocorreu em alguns casos.

Tais medidas se fundamentam na elevada capacidade de estes cometerem crimes barbáries, e visam de certa maneira dar uma proteção a sociedade que poderá não ter ciência do risco que corre ao estarem vulneráveis a estes agentes psicopatas, e independe do impasse quanto a imputabilidade do

psicopata, é de comum entendimento que o retorno dos mesmos a sociedade representa um grande risco.

#### **4.4.1 Ressocialização para o psicopata?**

Como já exposto, a pena possui entre suas finalidades, a de ressocializar o criminoso, porém, aqui tem-se um impasse, no sentido de que o criminoso que é psicopata não possa atingir sua ressocialização, de modo que o colocar de volta no convívio social estaria expondo a sociedade a um potencial risco.

Quanto a esse tema, há um famoso caso de um assassino em série brasileiro, provavelmente o mais conhecido caso de psicopata homicida, é Pedro Rodrigues Filho, conhecido popularmente como “Pedrinho Matador”, o maior assassino em série brasileiro que se tem conhecimento, a ele é imputado a prática de setenta e um homicídios, sendo que destes, quarenta e sete foram praticados nas cadeias por onde esteve. Pedrinho ficou preso por aproximadamente 30 anos, o tempo máximo permitido pela legislação brasileira, nos termos do artigo 75 do Código Penal (SUPER INTERESSEANTE, 2018, s.p).

Conforme este caso, pode-se afirmar que psicopatas que tenham histórico de violência não podem estar com outros detentos, pois ira se expor até mesmo outros detentos a um potencial risco, sendo necessário uma forma diferenciada de mantê-los presos.

A ressocialização do psicopata não é possível, pois seu desvio de caráter não tem cura, de forma que sua deficiência moral o impediria de entender que seus atos reprováveis, que atingiram outras pessoas, para satisfazer um prazer pessoal, não poderiam ocorrer de novo, e conforme exposto, os psicopatas apresentam uma taxa de reincidência maior do que os demais presos comuns.

## 5 ANÁLISE DE CASOS

No Brasil e no mundo tem-se registros lamentáveis de casos de crimes bárbaros, que se tornaram famosos pela crueldade e por envolver psicopatas. Os mais famosos costumam ser os envolvendo “serial killers”, porém, alguns psicopatas ficaram conhecidos sem serem assassinos em série, apenas por praticarem um delito que gerou grande repercussão.

Além desses, muitos outros casos geraram repercussão e comoção, devido a crueldade de como foram praticados, mostrando o tamanho da crueldade que o ser humano pode cometer, sendo mais um motivo para que estes sujeitos não sejam tratados como qualquer um, devendo a eles ser dada uma atenção especial, a fim de proteger a sociedade.

### 5.1 Suzane Von Richthofen

Sem qualquer dúvida, o caso de Suzane Von Richthofen é um dos casos de maior repercussão dos últimos tempos no Brasil, em razão de uma jovem de apenas 18 anos ter ajudado seu namorado e seu cunhado, que juntos orquestraram o assassinato de seus pais.

Suzane, jovem de classe média alta, filha de Manfred e Marisa, com 18 anos na época dos fatos, e cursando direito na PUC-SP, namorava Daniel Cravinhos, que tinha 21 anos na época. O namoro deles foi proibido por seus pais em maio de 2002, em razão de que por influência de seu namorado, Suzane passou a fazer uso de drogas (CABRAL, 2018b, s.p).

A motivação do crime teria sido a desaprovação do relacionamento por parte dos pais de Suzane, e fora do caminho deles, poderiam viver juntos e ficariam com parte da herança deixado pelos pais de Suzane. Para a execução do crime, Suzane e Daniel contaram com a participação de Cristian, seu irmão. (LIMA e BERTONI, 2015, s.p)

Na noite do crime, Suzane e seu namorado deixaram seu irmão Andreas em um cyber café, após isso, Cristian, irmão de Daniel, estava próximo ao local e entrou no carro, onde dirigiram-se para a mansão da família de Suzane. Pouco depois da meia noite, Suzane abriu a porta da casa e guiou os irmãos cravinhos até o quarto de seus pais, onde Cristian e Daniel mataram os pais de

Suzane, Manfred e Marisa, com barras de ferro, golpeando-os na cabeça até a morte (LIMA e BERTONI, 2015, s.p).

Suzane ficou na biblioteca durante a ação dos irmãos Cravinhos, e após, recolheu as armas do crime, e espalhou documentos pelo quarto, com a finalidade de criar uma cena de um roubo, e levaram uma mala com R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Após o crime, deixaram Cristian próximo a residência dele e foram para motel, com o intuito de ter um álibi (CABRAL, 2018b, s.p).

Conforme Silva (2014, p.117) fala sobre o caso:

Segundo a polícia, o crime foi planejado durante dois meses, e a frieza dos três, principalmente de Suzane, chegou a impressionar os investigadores. Logo Após o enterro dos pais, a polícia foi até a casa de Suzane para uma vistoria e deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente à beira da piscina. No dia seguinte, Suzane e o namorado, Daniel, foram ao sítio da família para comemorar seu aniversário de dezenove anos. “Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia”, disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia, a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte dos pais.

Suzane e os irmãos Cravinhos confessaram o crime. Conforme demonstrado, Suzane se encaixaria nas características de um psicopata, não apenas por ajudar a planejar e executar a morte de seus pais, mas também por seu agir após o fato, que foi percebido sua frieza diante de tal situação. O crime teve grande repercussão, e mostra o quão cruel e frio o ser humano pode ser, onde uma filha ajudou a no assassinato de seus pais. Suzane foi condenada a pena de 39 anos, Daniel a 39 anos e 6 meses, e Cristian foi condenado a 38 anos (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2015, s.p).

As pessoas que tiveram contato com Suzane relatam que ela é uma pessoa sem sentimentos, a qual mantinha laços na prisão apenas com a finalidade de suprir suas próprias necessidades, e que mantinha um bom comportamento por motivos apenas de obter benefícios, tendo uma capacidade intelectual elevada e um raciocínio acima da média (SILVA, 2014, p. 118-119).

## 5.2 Pedro Rodrigues Filho

Pedro Rodrigues Filho, conhecido popularmente como Pedrinho “Matador”, considerado o maior “serial killer” do Brasil. Pedrinho alega ter matado mais de cem pessoas, e diz que matava apenas os “maus”.

A história de Pedro Rodrigues Filho, começa aos 14 anos de idade, quando praticou seu primeiro homicídio, assassinando o subprefeito da cidade na qual morava, por ele haver ordenado a demissão de seu pai, acusando-o de ter furtado merenda. Pedrinho acreditava que ele era culpado pela demissão de seu pai, e o matou usando uma espingarda 28. Após matar o subprefeito, foi até a escola em que seu pai trabalhava e matou o vigia que acreditava ser o verdadeiro ladrão. Pedrinho tinha um ritual para matar, onde sempre que possível explicava para a vítima o motivo dela estar morrendo, quando se tratar de vingança (CASOY, 2017, p.665).

Após cometer seus primeiros homicídios, Pedrinho fugiu para Minas Gerais, onde se envolveu com o tráfico de drogas, matando mais quatro pessoas, em razão de acreditarem que os mesmos estariam armando uma emboscada para mata-lo (CASOY, 2017, p.666).

Em 1973, Pedrinho foi preso com 18 anos, e recebeu uma condenação de 128 anos, e matou 47 pessoas nas cadeias em que passou, e dentre as vítimas de Pedrinho, estava seu pai, que cumpria pena por ter matado sua mãe, ele o esfaqueou, arrancou seu coração, mastigou um pedaço e cuspiu (SUPER INTERESSEANTE, 2018, s.p).

De acordo com Casoy (2017, p.668):

A mídia e a Justiça começaram a chamar Pedro Rodrigues Filho de *Pedrinho Matador*, um dos maiores assassinos dentro do Sistema Penitenciário de São Paulo. Ele próprio calcula ter assassinado mais de cem vítimas, incluindo-se aqui aquelas em meio a rebeliões das quais participou e que constam como “autoria desconhecida” ou foram assumidas por criminosos “menores”.

Pedrinho foi solto após cumprir a pena de aproximadamente 34 anos de pena, em 2018, e atualmente diz-se arrependido por seu passado, e o mesmo possui um canal no Youtube, comentando sobre crimes (GEARINI, 2019, s.p).

### 5.3 Edmund Emil Kemper III

Edmund Kemper, conhecido como o assassino de colegas, é um famoso psicopata e assassino em série Norte Americano, apresentava sinais claros que era um psicopata, diante de sua frieza em matar pessoas.

Kemper cresceu em um lar desfeito e constantemente era humilhado por sua mãe, em razão de sua aparência, por esta razão criou um sentimento de ódio contra sua mãe e a todas mulheres. A psicopatia de Kemper começou a apresentar sinais cedo, em que o mesmo torturava animais domésticos, e os matava. Aos 15 anos, Kemper foi morar com seus avós, e no mesmo ano assassinou seus avós. Questionado sobre a motivação, ele apenas disse “Só queria saber como seria atirar na minha avó” (SCHECHTER, 2013, p. 36-37).

Após o ocorrido, Kemper foi para um centro de detenção para jovens com problemas psiquiátricos e aos 21 anos foi liberado, e voltou a morar com sua mãe. O mesmo passou a frequentar bares a fim de se enturmar, porém, o comportamento dos jovens o incomodava (VIGGIANO, 2019, s.p).

A prática dos assassinatos que o tornaram conhecido começou em 1972, quando deu carona para duas estudantes, e durante a trajetória Kemper tomou um caminho deserto, ao questionarem, Kemper sacou uma arma e ordenou que ficassem quietas, colocando uma delas no porta-malas, enquanto estrangulava a outra no banco de trás, que resistindo, foi esfaqueada. Logo após, Edmund tirou a outra garota do porta-malas e a esfaqueou, ceifando sua vida de forma rápida. Após matar as garotas, as levou para sua casa, onde as dissecou (CASOY, 2017, p. 225-226).

Após as primeiras duas vítimas, Kemper ainda matou mais seis mulheres, e dentre elas, a própria mãe. Em 1973, Edmund adentrou o quarto de sua mãe, e com um martelo e uma faca a matou, decapitando-a e violando seu corpo. Além disso, colocou a cabeça de sua mãe sobre a lareira para atirar dardos. Kemper se entregou e confessou os crimes, de forma detalhada. O mesmo foi julgado e condenado a pena de prisão perpétua (SCHECHTER, 2013, p. 38).

Edmund Kemper é um dos assassino em série e psicopata mais conhecido, sua fama por seus assassinatos e a pratica grotesca de necrofilia, reflete a capacidade que tem um psicopata quando o mesmo empenha-se para a prática criminosa, nos Estados Unidos porém, existem medidas que impedem o retorno de

peças como Kemper ao convívio em sociedade, protegendo as pessoas de tal risco.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou expor o conceito e características da psicopatia, deste modo, conclui-se que o Estado deve buscar proporcionar uma maior segurança para a sociedade quando estiver diante de um criminoso, que seja comprovadamente psicopata, e ostente um histórico de prática de crimes violentos, buscando métodos a fim de se identifica-los, não tratando como os demais criminosos.

Além do mais, há uma lacuna no tratamento ao “serial killer” e ao psicopata violento, visto que quando se deparam com um sujeito que comete assassinatos em série, ou que cometa um delito extremamente reprovável como por exemplo um homicídio ou um estupro, de forma fria demonstrando de maneira evidente sua psicopatia, o ordenamento o tratará como qualquer criminoso, estando sujeito ao limite máximo de permanência aos cuidados do Estado, encarcerado, por 30 anos no máximo, além de gozar dos benefícios que a legislação penal dispõe, cita-se a exemplo “Pedrinho Matador”.

As sanções penais para os criminosos psicopatas com histórico de prática de delitos violentos, conforme é entendido, devem ser aplicadas como para qualquer outro sujeito imputável, porém, talvez não seja esta a medida mais correta, por conta de o mesmo não ser capaz de atingir a finalidade ressocializadora da pena, não estando apto para retornar ao convívio em sociedade, e pelas informações apresentadas, os mesmo mostram um reincidência significava em relação aos demais detentos que não sejam psicopatas.

No entanto, há pessoas que tem ciência do risco que é colocar um psicopata com histórico de prática de delitos violentos na rua, por conta disso, buscaram alguma maneira de buscar uma proteção para a sociedade, como exemplo disso, a interdição civil de Chico Picadinho, já que o mesmo cumpriu pena por homicídio, e após ser solto, retornou a matar, usando o mesmo *Modus operandi*. Também há o caso do menor infrator na época do crime, Champinha, em que ciente de que o mesmo provavelmente retorne a cometer atrocidades como a que fez, buscaram sua interdição civil, e o internaram compulsoriamente, com base na Lei 10.216/2001, sendo transferido para uma Unidade Experimental de Saúde, e para o bem da sociedade, deve permanecer lá.

Após breve exposição de casos reais envolvendo psicopatas, é evidente a necessidade de ser tomada uma medida com a finalidade de buscar maior segurança para as pessoas, como não é possível prever que um psicopata vá cometer um crime, deve-se puni-lo de forma adequada, por exemplo, nos Estados Unidos há a prisão perpétua, o que não é viável em nosso ordenamento, pois tal é vedada em nossa Constituição Federal.

Diante do que foi exposto, é evidente a necessidade do Estado buscar uma maior tutela para a sociedade quando se deparar com o caso de um Psicopata, que tenha histórico na prática de delitos violentos, homicídios, estupros, devendo-se para isso, haver uma sanção específica para estes sujeitos a fim de evitar que retornem a colocar as pessoas em risco, posto que, apesar de gozarem de plena sanidade mental, não possuem qualquer sanidade moral, e são destinados apenas em satisfazerem seu bel-prazer. A aplicação da medida de segurança para estes agentes aparenta ser a sanção penal mais adequada para estes sujeitos, pois apesar de serem imputáveis, os mesmos possuem extrema periculosidade, entretanto não deve-se reconhecer o psicopata como semi-imputável, visto que não é algo benéfico para a sociedade, em razão de o mesmo ter uma redução na sua pena. Caso não tenha outra alternativa, a interdição civil e a internação compulsória são as últimas medidas a serem tomadas a fim de proteger a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-IV-TR Diagnostic Criteria for Antisocial Personality Disorder** (301.7). Disponível em: <https://psychnews.psychiatryonline.org/doi/10.1176/pn.39.1.0025a>. Acesso em: 14 de mar. 2019.

ARAÚJO, Jáder Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo acerca da necessidade de implementação de dispositivo normativo específico para legitimar a aplicação da medida**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17254#](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254#). Acesso em: 21 de abr. 2019.

BANCO DE SAÚDE. **CID 10 F 60.2 - Personalidade dissocial**. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f602/personalidade-dissocial>. Acesso em: 13 de mar. 2019.

BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. *Revista Super Interessante*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 7 de maio 2019.

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani; CAPEZ, Fernando (coord.). **Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção estudos direcionados). 262 p.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer: (o caso do maníaco do parque)**. São Paulo: Malheiros, 2004. 286 p.

BORDIN, Isabel AS; OFFORD, David R. **Transtorno da conduta e comportamento anti-social**. Scielo. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-4446200000600004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-4446200000600004). Acesso em: 25 de ago. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6891/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=737111&filenome=PL+6858/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filenome=PL+6858/2010). Acesso em: 11 de out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102447769&dt\\_publicacao=22/04/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102447769&dt_publicacao=22/04/2014). Acesso em: 16 de abr. 2019.

BRASIL. Vade Mecum RT. **Código Penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Vade Mecum RT. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Danilo César. **Psicopatas: a escala psiquiátrica que mede 22 níveis de maldade**. Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

CABRAL, Danilo César. **Suzane Von Richthofen: o crime que chocou o Brasil**. Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/suzane-von-richthofen-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 15 de out. 2019

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Caso Richthofen**. Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 15 de out. 2019.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Edmund Kemper, o gigante assassino**. Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/344746724/edmund-kemper-o-gigante-assassino>. Acesso em: 16 de out. de 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: art. 1º a 120**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 783 p.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2017. 720 p.

CHEIXAS, Arnaldo. **As diferenças entre psicopatas e sociopatas**. Revista Veja São Paulo. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terapia/diferencas-psicopatas-sociopatas/>. Acesso em: 23 de mar. 2019.

ELIA, Josephine. **Transtorno de conduta**. Manual MSD. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-da-sa%C3%BAde-mental-em-crian%C3%A7as-e-adolescentes/transtorno-de-conduta>. Acesso em: 24 de ago. 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 744 p.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Psychopathy checklist: um método para identificação de psicopatas**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>. Acesso em: 18 de ago. 2019

GARDENAL, Izabela Barros; COIMBRA, Mário. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. Jusbrasil. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em 08 de ago. de 2019.

GEARINI, Victória. **O assassino de criminosos: Pedrinho Matador, o maior serial killer brasileiro**. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/pedrinho-matador-o-serial-killer-brasileiro.phtml>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Criminologia é conhecimento essencial para a polícia judiciária**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/academia-policia-criminologia-conhecimento-essencial-policia-judiciaria>. Acesso em: 14 de set. de 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 801 p.

JORNAL GAZETA POVO. **15 ANOS após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>. Acesso em: 8 de maio 2019.

KRISHNA, Emilly. **Sociopata - O que é, como identificar e diferenças entre psicopata**. Segredos do Mundo. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/sociopata/>. Acesso em: 21 de ago. de 2019

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen**. Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

LÓPEZ, Emílio Mira y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: Impactus, 2007. 376 p.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte Geral**. 7. Ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Método, 2013. 989 p.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: proteção ou exclusão?**. São Paulo: Cortez, 2007. 245 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. 467 p.

MOUTA, Nidia R S. **Análise da Psicopatia Homicida e sua punibilidade no atual Sistema Penal Brasileiro e seus efeitos na ressocialização**. Jusbrasil. Disponível em: <https://nidiamouta.jusbrasil.com.br/artigos/250032965/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Scielo. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005). Acesso em: 10 de out. de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1152 p.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas**: atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 246 p.

SANTORO, Clarice. **Serial killers: um breve histórico**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-breve-historico/>. Acesso em: 30 de ago. de 2019.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdie. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013. 473 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014. 229 p.

SUPER INTERESSANTE. **Pedrinho Matador, o garoto que comeu o coração do próprio pai**. Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-o-coracao-do-proprio-pai/>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

VENTURINI, Giuliana. **O psicopata criminoso e sua mente**. Jusbrasil. Disponível em: <https://giulianav.jusbrasil.com.br/artigos/560703646/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente?ref=serp>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

VIGGIANO, Giuliana. **Quem é Ed Kemper, assassino-chave para FBI definir o que é um serial killer**. Revista Galileu. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/08/quem-e-ed-kemper-assassino-chave-para-fbi-definir-o-que-e-um-serial-killer.html>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 768 p.